



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600173-72.2024.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600173-72.2024.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ANTONIO JOSE DE CARVALHO ARAUJO

INTERESSADA: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL ALAGOAS, MARIA REJANE VASCONCELOS SANTOS SOUTO, ARTHUR JESSE MENDONCA DE ALBUQUERQUE

Representante do(a) INTERESSADA: SAULO LIMA BRITO - AL9737

EMENTA

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE DIRETÓRIO PARTIDÁRIO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. DOCUMENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. PRECLUSÃO. EXAME EXCEPCIONAL PARA REDUÇÃO DO VALOR A RECOLHER. OMISSÃO DE CONTAS BANCÁRIAS. PAGAMENTO EM CONTA PESSOAL DE SÓCIO DA EMPRESA CONTRATADA. DESPESAS COM PASSAGENS AÉREAS E HOSPEDAGEM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA FINALIDADE PARTIDÁRIA. CESSÃO DE IMÓVEL. PRORROGAÇÃO LEGAL DA LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL. DESPESAS DE MANUTENÇÃO NÃO REGISTRADAS. NÃO APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO EM PROGRAMAS DE PROMOÇÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. MULTA. MULTIPLICIDADE E RELEVÂNCIA DAS FALHAS. CONTAS DESAPROVADAS.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de contas anual do Diretório Estadual do Republicanos em Alagoas, relativa ao exercício financeiro de 2023, em que foram declarados R\$ 245.000,00 recebidos do Fundo Partidário, R\$ 46.596,00 em recursos estimáveis e R\$ 439.545,43 em despesas. Após a instrução, a unidade técnica identificou irregularidades relacionadas à omissão de contas bancárias, ao pagamento em conta pessoal de sócio da empresa contratada, à insuficiência da documentação de despesas de viagem, à cessão de imóvel utilizado como sede, à ausência de registro das despesas de manutenção suportadas pelo cedente e à falta de aplicação de recursos em programas de promoção da participação política das mulheres. O partido requereu a aprovação das contas, ainda que com ressalvas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há seis questões em discussão: (i) definir se os documentos apresentados depois do parecer técnico conclusivo podem alterar o julgamento das contas ou ser examinados apenas para reduzir o valor a recolher; (ii) estabelecer a repercussão da omissão de contas bancárias e do pagamento efetuado em conta pessoal do sócio da empresa contratada; (iii) determinar se as despesas com passagens aéreas e hospedagem possuem finalidade partidária comprovada; (iv) verificar se a documentação extemporânea demonstra a origem do direito de uso do imóvel cedido ao partido e afasta a obrigação de recolhimento; (v) definir as consequências da ausência de registro das despesas de manutenção da sede e do descumprimento da aplicação mínima em programas de promoção da participação política das mulheres; e (vi) estabelecer se a natureza, a multiplicidade e a relevância das falhas autorizam a aprovação com ressalvas ou impõem a desaprovação das contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A natureza jurisdicional da prestação de contas partidária atrai a incidência dos ônus processuais, dos prazos e da preclusão, de modo que documentos preexistentes apresentados somente depois do parecer técnico conclusivo não podem modificar o juízo de regularidade formado ao término da instrução.

4. A vedação à alteração do julgamento das contas não impede o exame excepcional da documentação extemporânea exclusivamente para reduzir o valor a recolher, quando os documentos demonstram a aplicação regular dos recursos e evitam o enriquecimento sem causa da União.

5. A omissão, no SPCA, de contas bancárias abertas em nome do órgão partidário configura irregularidade formal, ainda que não tenham apresentado movimentação, pois a obrigação declaratória abrange todas as contas existentes; contudo, a apresentação dos extratos com saldo zerado e sem movimentação afasta prejuízo ao exame das contas e obrigação de recolhimento.

6. O pagamento realizado em conta pessoal do único sócio da empresa contratada viola a necessária

correspondência entre a pessoa jurídica prestadora do serviço, o emitente do documento fiscal e o beneficiário bancário, mas não produz repercussão financeira quando a execução do serviço não é questionada, o destinatário está identificado e inexistem indícios de duplicidade, simulação, superfaturamento ou apropriação por terceiro.

7. A comprovação de despesas com passagens aéreas e hospedagem exige, além da identificação dos beneficiários e da realização material da viagem, a demonstração de sua vinculação às atividades e aos interesses da agremiação partidária.

8. A documentação apresentada comprova, para a finalidade exclusiva de reduzir o ressarcimento, a regularidade da passagem aérea de Nivaldo Ferreira de Albuquerque Neto, no valor de R\$ 5.888,50, mas não demonstra a finalidade partidária da passagem e da hospedagem de Ana Cláudia Bezerra, no total de R\$ 7.912,24, pois não contém convocação, programação de evento, relatório de atividade, pauta de trabalho ou outro elemento que relacione o deslocamento às atividades do partido.

9. A permanência do locatário no imóvel por mais de 30 dias depois do término do prazo contratual, sem oposição do locador, prorroga a locação não residencial por prazo indeterminado e nas condições anteriormente ajustadas, independentemente da celebração de novo instrumento escrito.

10. O contrato de locação, a autorização da proprietária, o termo de cessão e a matrícula do imóvel identificam o proprietário, o locatário cedente, o bem cedido e a origem do direito de uso durante todo o exercício de 2023, razão pela qual a documentação extemporânea afasta, exclusivamente para fins financeiros, o recolhimento de R\$ 36.629,63 relativo ao período posterior a 17 de março de 2023, sem regularizar a omissão probatória alcançada pela preclusão.

11. O pagamento, pelo cedente, das despesas ordinárias de manutenção da sede partidária constitui recurso de origem não identificada quando os serviços não integram sua atividade profissional, mas a ausência de elementos que permitam quantificar os valores impede a determinação de recolhimento.

12. O recebimento de R\$ 245.000,00 do Fundo Partidário impõe a aplicação mínima de R\$ 12.250,00, equivalente a 5%, em programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, por meio de conta bancária específica.

13. A regra excepcional da EC nº 117/2022 não alcança as contas do exercício de 2023, posteriores à sua promulgação, de modo que a falta de aplicação do valor mínimo no exercício subsequente atrai o regime geral e o acréscimo de 12,5%, resultando na obrigação de aplicar R\$ 13.781,25 no exercício financeiro subsequente ao trânsito em julgado, sem prejuízo do percentual ordinariamente devido.

14. A omissão de contas bancárias, a inadequação do pagamento de R\$ 12.000,00, a falta de comprovação tempestiva da origem de R\$ 46.596,00 em recursos estimáveis, a aplicação irregular de R\$ 7.912,24 em recursos públicos, a ausência de registro das despesas de manutenção e o descumprimento integral da destinação mínima para a participação política das mulheres, consideradas conjuntamente, comprometem a confiabilidade das contas e afastam a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para sua aprovação com ressalvas.

15. A desaprovação impõe ao órgão partidário estadual o recolhimento de R\$ 7.912,24 ao Tesouro Nacional, acrescido de multa de 5%, correspondente a R\$ 395,61, sem responsabilidade pessoal dos dirigentes partidários, além da aplicação de R\$ 13.781,25 em programas efetivos de promoção e difusão da participação política das mulheres.

IV. DISPOSITIVO E TESE

16. Contas desaprovadas.

Tese de julgamento:

1. Os documentos preexistentes apresentados depois do parecer técnico conclusivo submetem-se à preclusão e não alteram o julgamento das contas, mas podem ser examinados excepcionalmente para reduzir o valor a recolher.

2. A omissão de conta bancária sem movimentação configura irregularidade formal e não enseja recolhimento quando os extratos permitem o integral exame da movimentação financeira.

3. O pagamento em conta pessoal do sócio da pessoa jurídica contratada constitui irregularidade na forma de pagamento, sem repercussão financeira quando a prestação do serviço e o destinatário dos recursos estão identificados e não há indícios de fraude, simulação ou desvio.

4. A regularidade das despesas com passagens aéreas e hospedagem exige a comprovação da vinculação da viagem às atividades e aos interesses da agremiação partidária.

5. A locação não residencial prorroga-se por prazo indeterminado quando o locatário permanece no imóvel por mais de 30 dias após o término do contrato sem oposição do locador, independentemente de aditivo escrito.

6. As despesas de manutenção da sede suportadas por cedente que não atua profissionalmente na prestação dos respectivos serviços constituem recursos de origem não identificada, mas não ensejam recolhimento quando não for possível quantificá-las.

7. A falta de aplicação do percentual mínimo destinado à promoção da participação política das mulheres, em exercício posterior à EC nº 117/2022, submete-se ao regime geral e ao acréscimo legal de 12,5% quando o valor também não é aplicado no exercício financeiro subsequente.

8. A multiplicidade e a relevância das irregularidades materiais e formais impedem a aprovação com ressalvas, ainda que o valor final a recolher represente reduzida proporção das despesas declaradas.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 17, § 7º; CPC, art. 435; Lei nº 8.245/1991, art. 56, parágrafo único; Lei nº 9.096/1995, arts. 37, § 6º, 44, V e § 5º; EC nº 117/2022, art. 2º; Resolução TSE nº 23.604/2019, arts. 6º, IV, 9º, II, 13, parágrafo único, III, 14, § 2º, 18, § 7º, II, 22, §§ 3º e 9º, 29, II, 36, §§ 2º, 7º, 10 e 11, 40, parágrafo único, 45, II e III, 46, e 48, §§ 1º a 5º; Resolução TSE nº 23.709/2022, art. 42.

Jurisprudência relevante citada: TSE, ED-AgR-AREspE nº 0601938-81/ES, Rel. Min. André Ramos Tavares, j. 05.12.2024, DJe 13.12.2024; TSE, AgR-AREspE nº 0603161-47, Rel. designado Min. Raul Araújo, j. 22.08.2024; TSE, PC nº 190-95, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJe 12.03.2021; TRE/AL, PC nº 0600010-97.2021.6.02.0000, Rel. Des. Eleitoral Hermann de Almeida Melo, j. 04.05.2022.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR as contas anuais do Diretório Estadual do Republicanos em Alagoas, referentes ao exercício financeiro de 2023, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 26/08/2026

Desembargador Eleitoral ANTONIO JOSE DE CARVALHO ARAUJO

RELATÓRIO

1. Trata-se de prestação de contas anual do Diretório Estadual do Republicanos em Alagoas, referente ao exercício financeiro de 2023, apresentada em conjunto com os responsáveis Arthur Jesse Mendonça de Albuquerque e Maria Rejane Vasconcelos Santos Souto.

2. Segundo o Parecer Técnico Conclusivo de ID 10429352, o órgão partidário declarou o recebimento de R\$ 245.000,00 provenientes do Fundo Partidário e de R\$ 46.596,00 em recursos estimáveis, totalizando R\$ 291.596,00 em receitas registradas. As despesas declaradas alcançaram R\$ 439.545,43.

3. A unidade técnica consignou que o prestador foi intimado a sanar as falhas apontadas no Parecer Técnico Preliminar de ID 10372329, ocasião em que também se determinou a reabertura do Sistema de Prestação de

Contas Anuais. Após a apresentação de nova prestação de contas e de documentos complementares, persistiram as inconsistências examinadas no Parecer Técnico de Exames de ID 10406104.

4. Intimado a se manifestar sobre os apontamentos remanescentes, o órgão partidário apresentou os esclarecimentos e documentos dos IDs 10414666 a 10414675. Em 13 de março de 2026, a unidade técnica emitiu o Parecer Técnico Conclusivo de ID 10429352, no qual opinou pela desaprovação das contas.

5. Foram mantidos os apontamentos das seguintes irregularidades:

a) ausência de registro, no SPCA, das contas bancárias nº 42.308-4 e nº 67.437-0 do Banco do Brasil, embora permanecessem abertas durante o exercício de 2023;

b) pagamento de R\$ 12.000,00 à conta pessoal do único sócio da empresa contratada, em vez de pagamento à conta da pessoa jurídica emitente do documento fiscal;

c) insuficiência da documentação relativa à despesa de R\$ 13.800,74 com passagens aéreas e hospedagem;

d) falta de comprovação da posse ou da propriedade do imóvel cedido ao partido, correspondente a R\$ 46.596,00 em recursos estimáveis;

e) custeio, pelo cedente, das despesas ordinárias de manutenção da sede, sem o respectivo registro ou quantificação;

f) ausência de aplicação do valor mínimo de R\$ 12.250,00 em programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, bem como de abertura da respectiva conta bancária específica.

6. O Parecer Técnico Conclusivo quantificou as irregularidades em R\$ 84.646,74, correspondentes a 19,26% das despesas registradas, e recomendou o recolhimento de R\$ 60.396,74, dos quais R\$ 13.800,74 se referem às despesas de viagem e R\$ 46.596,00 ao imóvel cedido.

7. Em razões finais apresentadas em 23 de março de 2026, o partido requereu o afastamento das irregularidades e a aprovação das contas, ainda que com ressalvas. Sustentou que as duas contas bancárias omitidas não tiveram movimentação; que as despesas de viagem foram realizadas em favor de pessoas vinculadas à agremiação; que o imóvel fora regularmente locado pelo cedente e utilizado como sede partidária; e que as despesas de manutenção eram de responsabilidade do cedente. Quanto aos recursos destinados à participação política das mulheres, comprometeu-se a cumprir posteriormente a obrigação (ID 10414676).

8. Com a manifestação, foram apresentados a Nota Fiscal de Serviços nº 295, emitida pela Zum Agência de Viagens e Turismo Ltda., no valor de R\$ 13.800,74; os bilhetes aéreos de Ana Cláudia Bezerra e Nivaldo Ferreira de Albuquerque Neto; o comprovante de hospedagem de Ana Cláudia Bezerra; o contrato de locação; a autorização do locador; o termo de cessão de uso; e a certidão da matrícula do imóvel (IDs

10432022 a 10432028).

9. O Ministério Público Eleitoral requereu o retorno dos autos à unidade técnica para o exame da documentação superveniente, exclusivamente com a finalidade de verificar eventual redução do valor a devolver (ID 10434965).

10. Por decisão de 1º de abril de 2026, admitiu-se, para esse fim, o exame excepcional dos documentos extemporâneos, conforme a orientação adotada pelo Tribunal Superior Eleitoral nos ED-AgR-AREspE nº 0601938-81/ES, Rel. Min. André Ramos Tavares, julgados em 5 de dezembro de 2024, DJe de 13 de dezembro de 2024 (ID 10435406).

11. No Parecer Técnico Complementar de ID 10456295, emitido em 5 de junho de 2026, a ACEP reconheceu a regularidade da passagem aérea de Nivaldo Ferreira de Albuquerque Neto, no valor de R\$ 5.888,50, mas manteve a glosa das despesas realizadas em favor de Ana Cláudia Bezerra, no total de R\$ 7.912,24, por falta de demonstração da finalidade partidária da viagem.

12. Quanto ao imóvel, a unidade técnica considerou comprovada a cessão somente até 17 de março de 2023, data final do prazo determinado do contrato de locação. Como não foi apresentado novo instrumento escrito, manteve como recursos de origem não identificada o valor de R\$ 36.629,63, correspondente ao período restante do exercício.

13. O parecer complementar reiterou a recomendação de desaprovação e reduziu o valor a devolver para R\$ 44.541,87.

14. A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas, com o recolhimento de R\$ 44.541,87 ao Tesouro Nacional e a aplicação de R\$ 12.250,00 em programas de promoção da participação política feminina nas eleições subsequentes, com o acréscimo legal (ID 10474732).

15. É o relatório.

VOTO

16. A controvérsia consiste em definir a repercussão das irregularidades identificadas pela unidade técnica sobre o julgamento das contas e as consequências financeiras delas resultantes. O exame requer, inicialmente, a delimitação dos efeitos da documentação apresentada pelo partido após o parecer técnico conclusivo.

I. Documentação extemporânea e preclusão

17. A prestação de contas partidária possui natureza jurisdicional, conforme o art. 37, § 6º, da Lei nº 9.096/1995. Incidem, portanto, os ônus processuais, os prazos e a preclusão.

18. O art. 36, § 7º, da Resolução TSE nº 23.604/2019 assegura ao órgão partidário e aos seus responsáveis prazo para se manifestarem sobre as falhas identificadas e requererem a produção de provas. O § 10 admite a apresentação de documentos enquanto não houver trânsito em julgado, mas o § 11 exclui essa possibilidade quando a agremiação deixa de atender, no prazo, às diligências determinadas pelo relator.

19. O art. 40, parágrafo único, da mesma resolução dispõe que, após o parecer conclusivo, não se admite a juntada de documentos, ressalvados aqueles efetivamente novos, na forma do art. 435 do Código de Processo Civil.

20. No caso, os documentos relativos às viagens e à locação do imóvel já existiam quando o partido foi intimado a sanar as irregularidades. Não se trata de prova formada após o parecer conclusivo, tampouco de documento cuja existência fosse desconhecida ou cujo acesso estivesse fora do alcance da agremiação.

21. O prestador teve a oportunidade de complementar a documentação, foi beneficiado com a reabertura do SPCA e apresentou nova prestação de contas. Apesar disso, o contrato de locação, a autorização do proprietário, os bilhetes aéreos e o comprovante de hospedagem somente foram juntados em razões finais, após o Parecer Técnico Conclusivo de ID 10429352.

22. Incide, portanto, a preclusão. Os documentos extemporâneos não podem alterar o juízo de regularidade formado com base no acervo existente ao término da instrução.

23. Essa conclusão não impede que os documentos sejam examinados para reduzir o valor a devolver. O TSE admite, excepcionalmente, a consideração de documentos tardios para ajustar a obrigação de ressarcimento, evitando o enriquecimento sem causa da União e a propositura de futura ação destinada a recuperar quantia cuja aplicação regular tenha sido posteriormente demonstrada.

24. A tese foi aplicada no despacho de ID 10435406 e corresponde à orientação firmada pelo TSE nos ED-AgR-AREspE nº 0601938-81/ES, Rel. Min. André Ramos Tavares, julgados em 5 de dezembro de 2024, bem como no AgR-AREspE nº 0603161-47, Rel. designado Min. Raul Araújo, julgado em 22 de agosto de 2024, segundo a qual os documentos apresentados tardiamente não regularizam as contas, mas podem ser considerados para ajustar o valor a recolher. *Verbis*:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE NOVO JUÍZO DE JULGAMENTO DAS CONTAS.

POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL DE SEU EXAME EXCLUSIVAMENTE PARA O EVENTUAL FIM DE REDUZIR O VALOR A SER RECOLHIDO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PROVIMENTO.

1. Embargos de declaração em agravo regimental no agravo em recurso especial opostos por candidato contra acórdão deste Tribunal em que mantida decisão monocrática na qual se negou seguimento ao agravo, com a manutenção do acórdão do TRE/ES por intermédio do qual foram desaprovadas suas contas de campanha relativas à disputa ao cargo de deputado federal no pleito de 2022.
2. Entende o recorrente que o acórdão padece de vícios embargáveis em razão da necessidade de analisar os documentos juntados extemporaneamente, mesmo que apenas para o fim de afastar o recolhimento de valores.
3. Não se admite a juntada de documentação de modo extemporâneo em processos de prestação de contas, diante da sua natureza jurisdicional instituída pela Lei nº 12.034/2009, que incluiu o § 6º ao artigo 37 da Lei nº 9.096/95, o que atrai o instituto da preclusão. Na hipótese de a documentação juntada intempestivamente ter aptidão para comprovar o regular uso de recursos que foram objeto de anterior determinação de recolhimento ao erário, há a possibilidade excepcional de seu exame, mas única e exclusivamente para o fim de reduzir o valor a ser recolhido, e não para alterar o juízo de julgamento das contas pela aprovação, com ou sem ressalvas. Precedentes.
4. Embargos de declaração providos, com efeitos infringentes, para determinar o retorno dos autos à origem para que o TRE/ES analise a documentação juntada extemporaneamente limitado ao exclusivo fim de eventual afastamento de recolhimento de valores, a evitar o enriquecimento ilícito, sem que se proceda novo juízo de julgamento das contas.

(Embargos de declaração no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060193881, Acórdão, Relator(a) Min. André Ramos Tavares, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 13/12/2024).

5. O julgamento das contas e a definição da obrigação financeira submetem-se, assim, a parâmetros distintos. A regularidade será apreciada à luz da documentação produzida no momento processual adequado. O valor a devolver, por sua vez, será fixado após o exame excepcional dos documentos tardios.

II. Contas bancárias omitidas no SPCA

25. A unidade técnica identificou a falta de registro das contas nº 42.308-4 e nº 67.437-0, ambas do Banco do Brasil.

26. A primeira permaneceu aberta até 26 de abril de 2023, enquanto a segunda permaneceu ativa durante todo o exercício. Embora os extratos indiquem ausência de movimentação e saldo zerado, ambas deveriam ter constado da relação de contas bancárias abertas em nome do órgão partidário, exigida pelo art. 29, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

27. A ausência de movimentação não extingue a obrigação declaratória. A identificação de todas as contas abertas permite a conciliação entre a escrituração partidária, os extratos eletrônicos remetidos pelas instituições financeiras e os dados informados no SPCA.

28. Os extratos apresentados, contudo, permitiram verificar que não houve arrecadação, pagamento ou saldo omitido. A falha não impediu o exame da movimentação financeira nem ocasionou prejuízo ao erário.

29. Reconheço, portanto, irregularidade de natureza formal, sem determinação de recolhimento.

III. Pagamento de R\$ 12.000,00 à conta pessoal do sócio da empresa contratada

30. A despesa de R\$ 12.000,00 foi contratada com a pessoa jurídica João Edson Barros Viana, CNPJ nº 39.308.599/0001-60, também identificada nos autos como JE Comunicação Estratégica ou JE MKT. O pagamento, entretanto, foi realizado por meio de cheque creditado na conta pessoal do único sócio da empresa.

31. O procedimento contraria a necessária correspondência entre a pessoa contratada, o emitente do documento fiscal e o beneficiário do pagamento. A personalidade jurídica da sociedade limitada unipessoal não se confunde com a de seu sócio, ainda que este detenha a integralidade do capital social.

32. A irregularidade não autoriza, no caso, a restituição integral da despesa. A nota fiscal identifica a pessoa jurídica contratada; a unidade técnica não questionou a execução do serviço; o destinatário da transferência foi identificado; e não há indício de duplicidade, simulação, superfaturamento ou apropriação por terceiro estranho à contratação.

33. Mantenho o apontamento como irregularidade na forma de pagamento e na identificação bancária do beneficiário, sem repercussão financeira, conforme concluiu o Parecer Técnico de ID 10429352.

IV. Despesas com passagens aéreas e hospedagem

34. O partido pagou R\$ 13.800,74 à Zum Agência de Viagens e Turismo Ltda., mediante duas transferências, uma de R\$ 5.800,74 e outra de R\$ 8.000,00. A Nota Fiscal nº 295 descreve apenas “despesas com passagens aéreas e hospedagem”, sem identificar os beneficiários, os itinerários, as datas ou a finalidade.

35. Os documentos apresentados após o parecer conclusivo indicam que o valor correspondeu a:

a) R\$ 4.377,94 pela passagem aérea de Ana Cláudia Bezerra;

b) R\$ 3.534,30 pela hospedagem de Ana Cláudia Bezerra; e

c) R\$ 5.888,50 pela passagem aérea de Nivaldo Ferreira de Albuquerque Neto.

36. A unidade técnica considerou a filiação e a condição de suplente de deputado federal de Nivaldo Ferreira de Albuquerque Neto, além do respectivo bilhete aéreo, suficientes para afastar a devolução de R\$ 5.888,50. Essa conclusão, favorável ao prestador e não impugnada pelo Ministério Público Eleitoral, deve ser preservada.

37. Situação diversa ocorre com os gastos realizados em favor de Ana Cláudia Bezerra. Embora o partido a tenha indicado, nas razões finais, como tesoureira, a Relação de Agentes Responsáveis de ID 10395684 registra que ela era a profissional de contabilidade responsável pelas contas.

38. O art. 37, § 10, da Lei nº 9.096/1995 e o art. 18, § 7º, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019 exigem que os beneficiários de passagens aéreas atendam aos interesses da agremiação. O art. 36, § 2º, da resolução acrescenta que a regularidade do gasto abrange a execução do serviço e sua vinculação às atividades partidárias.

39. A identificação da passageira, o bilhete aéreo e o comprovante de hospedagem demonstram a realização material da viagem, mas não esclarecem sua finalidade. Não foram apresentados convocação da direção nacional, programação de reunião, congresso ou evento, relatório de atividade, pauta de trabalho ou qualquer outro elemento que associe o deslocamento da contadora a uma atividade do partido.

40. A diferença de tratamento entre os dois passageiros não traduz assimetria de critério, mas diversidade de situações. O deslocamento de filiado que ostenta a condição de suplente de deputado federal guarda vinculação intrínseca com a atividade político-partidária que lhe é própria, o que a unidade técnica reconheceu em conclusão favorável ao prestador, não impugnada pelo Ministério Público Eleitoral; e que, por isso, delimita a controvérsia. Já o deslocamento de profissional contratada para serviço técnico-contábil não carrega, em si, finalidade partidária presumível: exige demonstração específica do vínculo entre a viagem e a atividade da agremiação, ausente nos autos.

41. O TSE, na PC nº 190-95, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 12 de março de 2021, assentou que, nas despesas com passagens, a identificação do beneficiário e do itinerário não dispensa a demonstração do vínculo do passageiro com a agremiação e da relação da viagem com os propósitos partidários.

42. A documentação extemporânea, mesmo considerada para reduzir o ressarcimento, não comprova a aplicação regular dos R\$ 7.912,24 despendidos com a passagem e a hospedagem de Ana Cláudia Bezerra.

43. O valor deve ser restituído ao Tesouro Nacional, na forma do art. 37 da Lei nº 9.096/1995 e do art. 48 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

V. Cessão do imóvel utilizado como sede

44. O partido registrou o recebimento de R\$ 46.596,00 em recursos estimáveis, correspondentes à cessão da sala nº 808 do Edifício Norcon Empresarial, pelo valor mensal estimado de R\$ 3.883,00, durante o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2023.

45. O cedente foi identificado como Nivaldo Ferreira de Albuquerque Neto. Durante a instrução regular, entretanto, não foram apresentados documentos que demonstrassem sua propriedade, posse ou outro direito que o autorizasse a disponibilizar o imóvel ao partido.

46. Diante dessa ausência, o Parecer Técnico Conclusivo classificou a totalidade dos R\$ 46.596,00 como recursos de origem não identificada, com fundamento nos arts. 9º, II, 13, parágrafo único, III, e 14, § 2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

47. Em razões finais, o partido apresentou:

a) contrato de locação firmado em 18 de março de 2019 entre a JLS Holding Serviços Ltda. e Nivaldo Ferreira de Albuquerque Neto, abrangendo as salas nº 806, 807 e 808;

b) autorização da locadora para que Nivaldo cedesse a sala nº 808 ao Republicanos;

c) termo de cessão da sala ao partido durante o exercício de 2023; e

d) certidão da matrícula do imóvel, demonstrando a propriedade da JLS Holding Serviços Ltda.

48. O contrato foi firmado pelo prazo de 48 meses, com término em 17 de março de 2023. A unidade técnica considerou comprovada a locação apenas até essa data, porque a cláusula segunda, § 5º, previa que a renovação ou prorrogação deveria ocorrer mediante novo instrumento escrito.

49. A análise, nesse ponto, desconsidera o regime legal da locação não residencial. De acordo com o art. 56, parágrafo único, da Lei nº 8.245/1991, se o locatário permanecer no imóvel por mais de 30 dias após o término do prazo, sem oposição do locador, presume-se prorrogada a locação, por prazo indeterminado, nas condições anteriormente ajustadas.

50. A exigência contratual de instrumento escrito disciplina eventual renovação convencional por novo prazo determinado. Ela não afasta a prorrogação legal decorrente da permanência consentida do locatário. Essa prorrogação não depende de aditivo, pois resulta da continuidade da ocupação e da ausência de oposição do locador.

51. O conjunto documental demonstra que o imóvel continuou a ser utilizado como sede do diretório durante o restante de 2023. A proprietária havia autorizado expressamente a cessão da sala ao partido, não há notícia de oposição à permanência do locatário ou do cessionário, e o termo de cessão abrange todo o exercício.

52. A locação, portanto, prorrogou-se por prazo indeterminado, nas condições anteriores. A autorização para a cessão da sala nº 808 permaneceu vinculada à relação locatícia prorrogada. Ficaram identificados o proprietário, o locatário cedente, o bem cedido e a origem do direito de uso.

53. Não subsiste fundamento material para qualificar como recursos de origem não identificada o valor de R\$ 36.629,63, correspondente ao período posterior a 17 de março de 2023.

54. Afasto, por isso, o recolhimento dessa quantia ao Tesouro Nacional.

55. Essa conclusão não regulariza a prestação de contas. Os documentos que permitiram identificar a origem do direito de uso eram preexistentes e foram apresentados somente após o parecer conclusivo. Sua consideração produz o efeito limitado de reduzir a obrigação financeira, nos termos definidos no despacho de ID 10435406, mas não sana a omissão probatória submetida à preclusão.

VI. Despesas de manutenção suportadas pelo cedente

56. O termo de cessão atribuiu ao cedente o pagamento das despesas de manutenção da sede, entre as quais água, energia elétrica, internet e condomínio. Esses benefícios não foram avaliados nem registrados como receitas estimáveis, e o cedente não atua profissionalmente na prestação dos respectivos serviços.

57. A situação enquadra-se no art. 13, parágrafo único, III, da Resolução TSE nº 23.604/2019, segundo o qual constituem recursos de origem não identificada os serviços que não sejam produto da atividade do doador.

58. Não há, contudo, elementos que permitam quantificar as despesas pagas pelo cedente. A unidade técnica reconheceu a irregularidade, mas não recomendou o recolhimento por falta de informação sobre os valores.

59. A matéria já foi examinada por este Tribunal na PC nº 0600010-97.2021.6.02.0000, referente ao exercício de 2019, Rel. Des. Eleitoral Hermann de Almeida Melo, julgada em 4 de maio de 2022. Naquele processo, esta Corte reconheceu que as despesas de manutenção suportadas pelo cedente caracterizavam recursos de origem não identificada, mas concluiu que a falha isolada não possuía aptidão para comprometer a hígidez das contas, que foram aprovadas com ressalvas.

60. O precedente orienta a qualificação e a consequência individual do apontamento. A ausência de avaliação e registro das despesas constitui irregularidade, mas não enseja restituição sem que o respectivo valor seja conhecido.

61. A diferença está na valoração conjunta. Na PC nº 0600010-97, essa era a única falha remanescente. Nesta prestação de contas, ela se soma à ausência de comprovação tempestiva da origem da cessão, à aplicação irregular de recursos públicos, ao descumprimento integral da destinação mínima para programas de participação política das mulheres, à omissão de contas bancárias e ao pagamento realizado a pessoa diversa da contratada.

VII. Aplicação mínima em programas de participação política das mulheres

62. O partido recebeu R\$ 245.000,00 do Fundo Partidário em 2023. Deveria, portanto, aplicar, no mínimo, R\$ 12.250,00, equivalentes a 5%, na criação e na manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.

63. O demonstrativo apresentado registra aplicação igual a zero. A Relação de Contas Bancárias também não indica a abertura da conta específica exigida pelo art. 6º, IV, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

64. A obrigação decorre do art. 17, § 7º, da Constituição Federal, do art. 44, V, da Lei nº 9.096/1995 e do art. 22 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

65. As dificuldades administrativas e organizacionais invocadas pelo partido não afastam a irregularidade. A obrigação está vinculada ao recebimento de recursos públicos e não depende da conveniência administrativa da agremiação.

66. O Parecer Técnico Conclusivo e o Ministério Público Eleitoral recomendaram a aplicação dos R\$ 12.250,00 nas eleições subsequentes, com fundamento no art. 22, § 9º, da Resolução TSE nº 23.604/2019 e na EC nº 117/2022.

67. Essa regra excepcional não incide sobre as contas do exercício de 2023. O art. 2º da EC nº 117/2022 assegurou a utilização, nas eleições subsequentes, dos valores não aplicados em exercícios financeiros anteriores cujos processos ainda não tivessem transitado em julgado em 5 de abril de 2022, data de sua promulgação.

68. O exercício examinado é posterior à emenda. Aplica-se, por isso, o regime geral do art. 44, § 5º, da Lei nº 9.096/1995 e do art. 22, § 3º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

69. Segundo essas normas, o saldo não aplicado deveria ter sido transferido para a conta específica e utilizado no exercício financeiro subsequente, sob pena de acréscimo de 12,5% do valor mínimo.

70. O exercício subsequente foi 2024. O partido não comprovou a aplicação nesse período. Ao contrário, em

manifestação apresentada em março de 2026, limitou-se a assumir o compromisso de cumprimento futuro.

71. Incide, portanto, o acréscimo legal:

a) valor não aplicado: R\$ 12.250,00;

b) acréscimo de 12,5%: R\$ 1.531,25;

c) total: R\$ 13.781,25.

72. O valor deverá ser aplicado em programas efetivos de promoção e difusão da participação política das mulheres no exercício financeiro subsequente ao trânsito em julgado, em conta bancária específica, sem prejuízo do percentual ordinariamente devido no respectivo exercício, conforme o art. 42 da Resolução TSE nº 23.709/2022.

VIII. Julgamento das contas

73. Ao término da instrução regular, as irregularidades quantificadas pela unidade técnica alcançavam R\$ 84.646,74, correspondentes a 19,26% das despesas de R\$ 439.545,43 registradas no exercício.

74. Esse percentual retrata a dimensão das falhas existentes quando se encerrou a oportunidade processual de produção da prova. Não corresponde ao valor final a devolver, que foi reduzido em razão do exame excepcional da documentação tardia.

75. A distinção é necessária. A exclusão de R\$ 36.629,63 da obrigação de recolhimento não significa que o partido tenha comprovado tempestivamente a origem do direito de uso do imóvel. Significa apenas que a documentação posterior afastou a existência material de recursos de origem não identificada e, por consequência, a necessidade de restituição desse valor.

76. A aprovação com ressalvas é reservada às impropriedades formais, falhas ou ausências irrelevantes, conforme o art. 45, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019. Não é essa a hipótese.

77. Além das duas contas bancárias omitidas e da inadequação do pagamento de R\$ 12.000,00, o partido deixou de comprovar tempestivamente a origem de R\$ 46.596,00 em recursos estimáveis; não demonstrou a finalidade partidária de R\$ 7.912,24 pagos com recursos públicos; não registrou as despesas de manutenção assumidas pelo cedente; e deixou de aplicar qualquer valor na promoção da participação política das mulheres.

78. A agremiação recebeu oportunidades para corrigir as falhas, inclusive mediante a reabertura do SPCA, mas apresentou documentos essenciais somente após o parecer conclusivo. O conjunto das omissões impediu o conhecimento tempestivo e seguro da origem das receitas e da destinação de parcela relevante dos

recursos.

79. A baixa proporção do valor final a devolver, correspondente a aproximadamente 1,80% das despesas, não expressa a totalidade das falhas. Há irregularidades que não geram obrigação de restituição, bem como obrigação constitucional vinculada à participação política das mulheres que, embora não se converta em devolução ao Tesouro Nacional, integra o juízo de regularidade das contas.

80. A multiplicidade, a natureza e o contexto das falhas afastam a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para a aprovação com ressalvas. Incide o art. 45, III, *caput*, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

81. As contas devem ser desaprovadas.

82. Afastado o recolhimento referente ao imóvel e mantida a glosa das despesas de viagem, o valor a devolver ao Tesouro Nacional corresponde a R\$ 7.912,24.

83. O art. 37 da Lei nº 9.096/1995 e o art. 48 da Resolução TSE nº 23.604/2019 estabelecem que a desaprovação implica a devolução da importância irregular, acrescida de multa de até 20%.

84. Na fixação da multa, considero a multiplicidade das falhas e a utilização irregular de recursos públicos. Pondero, por outro lado, que parte substancial da obrigação inicialmente indicada foi afastada, que não foram identificados fraude ou desvio em proveito pessoal e que o valor final a devolver representa reduzida proporção das despesas.

85. Fixo a multa em 5% sobre R\$ 7.912,24, correspondente a R\$ 395,61, sem prejuízo da atualização legal.

86. A sanção alcança exclusivamente o órgão partidário estadual. A desaprovação não torna os responsáveis partidários pessoalmente devedores ou inadimplentes, nos termos do art. 48, § 1º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

IX. Dispositivo

87. Ante o exposto, voto pela desaprovação das contas anuais do Diretório Estadual do Republicanos em Alagoas, referentes ao exercício financeiro de 2023, nos termos do art. 45, III, *caput*, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

88. Determino:

a) o recolhimento ao Tesouro Nacional de R\$ 7.912,24, devidamente atualizado, correspondente às despesas com passagem aérea e hospedagem de Ana Cláudia Bezerra cuja finalidade partidária não foi comprovada;

b) a incidência de multa de 5% sobre a importância referida na alínea anterior, equivalente a R\$ 395,61, também sujeita à atualização legal;

c) o cumprimento da sanção mediante desconto em futuras cotas do Fundo Partidário, limitado a 50% do repasse mensal, pelo período de um mês, sem prejuízo do recolhimento direto de eventual saldo remanescente ou da integralidade da obrigação caso não existam repasses futuros, na forma do art. 48, §§ 2º a 5º, da Resolução TSE nº 23.604/2019 e da Resolução TSE nº 23.709/2022;

d) a aplicação de R\$ 13.781,25, sem prejuízo da atualização cabível, em programas efetivos de promoção e difusão da participação política das mulheres, por meio da conta bancária específica prevista no art. 6º, IV, da Resolução TSE nº 23.604/2019, no exercício financeiro subsequente ao trânsito em julgado, sem prejuízo do percentual mínimo devido no respectivo exercício;

e) o acompanhamento do cumprimento das determinações pela unidade técnica deste Tribunal.

89. Afasto o recolhimento de R\$ 36.629,63 relativo à cessão do imóvel, porque a documentação extemporânea, examinada para o fim exclusivo de reduzir a obrigação financeira, demonstra a prorrogação legal da locação não residencial e identifica a origem do direito de uso do bem.

90. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências previstas na Resolução TSE nº 23.709/2022.

91. É como voto.

Desembargador Eleitoral ANTONIO JOSÉ DE CARVALHO ARAÚJO

Relator